



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1014612-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante WALDEMAR CLEMENTE MAZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento às Apelações e deram parcial provimento à Remessa Necessária, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1014612-24.2024.8.26.0053

Comarca de origem: São Paulo – 11ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado/Recorrido: WALDEMAR CLEMENTE MAZIERO

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Voto nº 31205

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento do direito à isenção de IPVA para os anos de 2022 a 2024, alegando ser pessoa com deficiência física.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Impetrante tem direito à isenção de IPVA com base em sua condição de deficiência física, conforme previsto na legislação estadual.

III. Razões de Decidir

3. A legislação estadual exige comprovação de deficiência moderada, grave ou gravíssima para concessão da isenção de IPVA.

4. A perícia realizada pelo IMESC, em 2024, classificou a deficiência do Impetrante como grave, mas a necessidade de dilação probatória inviabiliza a concessão da segurança no rito do Mandado de Segurança para os anos anteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento às Apelações e dá-se parcial provimento à Remessa Necessária para extinguir o feito sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. A isenção de IPVA requer comprovação de deficiência em grau moderado, grave ou gravíssimo. 2. A necessidade de dilação probatória inviabiliza a concessão de segurança em Mandado de Segurança.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX

Lei nº 12.016/2009, art. 1º

Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 13-A
Decreto Estadual nº 66.470/2022

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000155-30.2024.8.26.0362, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2024

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1002901-27.2021.8.26.0053, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08/10/2024

TJSP, Apelação Cível 1025029-44.2023.8.26.0482, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2024

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001065-25.2024.8.26.0405, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2024

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALDEMAR CLEMENTE MAZIERO contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no qual alega que é pessoa com deficiência física, fazendo *jus* à isenção de IPVA. Afirma, contudo, que requereu o benefício e este foi indeferido para os anos de 2021 e 2022. Após perícia médica realizada pelo IMESC – Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo, em 14.11.2023, seu pedido de isenção para o ano de 2023 está aguardando análise. Requer, assim, que seja reconhecido seu direito à isenção do tributo em relação aos exercícios de 2022 a 2024, além de todos os anos enquanto perdurar a propriedade do veículo (fls. 01/09).

Deferiu-se, em parte, o pedido liminar (fls. 44/48 e 102).

Certificou-se o transcurso do prazo sem que a Autoridade Coatora prestasse informações (fl. 116).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela concessão parcial da segurança, apenas para isenção do IPVA de 2024 (fls. 119/129).

Após, sobreveio a r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório se adota, que concedeu parcialmente a segurança ao Impetrante “para determinar a

extinção da exigibilidade do IPVA referente ao exercício de 2024, desde que preenchidos os demais requisitos legais para concessão do benefício."

Insatisfeita, a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL interpôs Apelação, pugnando pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, a necessidade de prévio requerimento para a concessão da isenção, nos termos do art. 179 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a impossibilidade de extensão da isenção a situações não previstas em Lei e a inexistência de direito adquirido à isenção (fls. 143/147).

Igualmente, o Impetrante interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença, repisando o direito à isenção desde o ano de 2022, uma vez que juntou aos autos laudo médico do DETRAN atestando sua deficiência, permitido nos termos da "Regra de transição inserida no art. 2º na Disposição Transitória do Dec. Est. nº 66.470, de 01/02/2.022 pelo Dec. Est. nº 67.108, de 17/10/2.022" (fls. 162/166).

Regularmente processados os recursos, com apresentação de contrarrazões apenas às fls. 159/161.

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer opinando pelo desprovimento dos recursos (fls. 189/192).

É o relatório.

É dos autos que o Impetrante pretende a concessão da segurança para que seja reconhecida a isenção tributária relativa ao IPVA por ser "portador de deformidade adquirida no membro inferior direito e esquerdo, causada por degeneração articular importante na articulação do quadril direito e esquerdo mais encurtamento do membro inferior esquerdo, que evoluiu com dores intensas, limitação funcional, perda da força e atrofia muscular das articulações

acometidas, gerando incapacidade para dirigir veículo mecânico comum".

Concedeu-se parcialmente a segurança ao Impetrante.

Com efeito, o Mandado de Segurança visa garantir direito líquido e certo que sofre lesão ou ameaça de violação por ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade pública ou de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, como previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não se constata a existência de direito líquido e certo do Impetrante.

A Lei Estadual nº 13.296/2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), foi alterada pela Lei Estadual nº 17.473/2021, que passou a prever:

Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 17.473, de 16-12-2021; DOE 17-12-2021; efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e
- 4 - a restrição de participação.

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação

biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Portanto, o novo dispositivo reconheceu o direito à isenção da pessoa com deficiência proprietária de um único veículo adequado para sua condução independentemente das adaptações a serem realizadas no bem.

Com o intuito de regulamentar a mencionada Lei Estadual, promulgou-se o Decreto Estadual nº 66.470/2022, suspendendo a exigibilidade do IPVA de 2022, nos seguintes termos:

Artigo único - Fica suspenso pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual, foi publicada a Resolução SFP-05/2022, que condicionou a isenção do imposto do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes à apresentação de novo pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento:

RESOLUÇÃO SFP-05 de 02-02-2022 - Suspende o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022, na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e nos artigos 1º, "caput", e 2º das Disposições Transitórias do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021.

Artigo 2º - Para fins de concessão da isenção do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes, a pessoa com deficiência ou

com transtorno do espectro do autismo deverá apresentar novo pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento, instruído com os documentos previstos no artigo 1º do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022. § 1º - O pedido de que trata o "caput" deverá ser protocolado até 31 de julho de 2022. § 2º - Não sendo protocolado novo pedido de concessão da isenção no prazo indicado no § 1º, o pagamento do imposto relativo ao exercício de 2022 deverá ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2022, sob pena de exigência de acréscimos moratórios e juros.

Artigo 3º - Na hipótese de o pedido de concessão da isenção do IPVA referido no artigo 2º ser: I - deferido, o imposto relativo ao exercício de 2022 não será exigido; II - indeferido, o imposto relativo ao exercício de 2022 deverá ser pago integralmente, sem a incidência de acréscimos moratórios ou juros, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a legislação exige a presença de "deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima". Tal circunstância é comprovada por meio de laudo pericial regulamentado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, nos termos do art. 1º, II, do Decreto nº 66.470/2022, que regulamentou a matéria.

No presente caso, o interessado formulou requerimento na esfera administrativa para avaliação individual de sua condição de saúde, sendo que a perícia, realizada pelo IMESC, somente ocorreu em 14.11.2023, tendo o laudo médico constado que o grau da deficiência da Impetrante é classificado como grave, dado que se trata de "Paciente com quadro irreversível e permanente de dor, limitação de movimentos e déficit de força muscular em membros inferiores, mais acentuado à esquerda, secundária à sequela cirúrgica de colocação de prótese total de quadril por osteoartrose avançada. Evoluiu com encurtamento desse membro" (fls. 24/41).

Entretanto, o Impetrante juntou laudos médicos que atestam ser ele pessoa com deficiência e, assim, faz jus à isenção de IPI e de ICMS (fls.

19/23). Logo, entende ter direito, também, à isenção do IPVA.

De fato, embora União e Estado possam estabelecer critérios distintos para a concessão de benefícios fiscais, é razoável supor que a deficiência "severa ou profunda" exigida tanto pela Lei nº 8.989/1995 quanto pelo Convênio ICMS 38/2012 seja suficiente, também, para justificar a concessão da isenção em relação ao IPVA.

Para afastar a presença de dúvida razoável sobre a real condição da Impetrante, não elidida pelos documentos apresentados pelas partes, fazia-se necessária a produção de prova pericial. Todavia, tratando-se de Ação Mandamental, não cabe a instauração de fase processual instrutória, que sabidamente é incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Isto porque somente em uma ação de procedimento comum poderá o Impetrante, ora Apelante, comprovar as pretensas irregularidades no Procedimento Administrativo em questão.

Por tais razões, entende-se que o direito invocado pelo Impetrante, embora não seja líquido e certo e, portanto, impassível de segurança, pode eventualmente ser comprovado, se o caso, em ação ordinária.

Logo, havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos para ratificar as alegações da Apelante, o caso é de extinguir o processo sem resolução do mérito.

No sentido do quanto decidido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DE IPVA – Pretensão de reconhecimento da isenção de IPVA de seu veículo nos exercícios de 2023 e 2024, sob o fundamento de que possui deficiência física (hemicolecotomia esquerda por retocolite ulcerativa, laparotomia e proctoclectomia) – Impossibilidade – Necessidade de que a deficiência seja de natureza moderada, grave ou gravíssima, nos termos do art. 13-

A da Lei Estadual nº 13.296/2008 – Laudo realizado pelo IMESC na via administrativa concluiu que a deficiência do autor é de natureza leve – Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos – Necessidade de dilação probatória inviável pela via escolhida pelo impetrante – Pretensão de reformar o fundamento jurídico da sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito – Possibilidade – Sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, apesar de denegar a ordem por impossibilidade de dilação probatória – Deve ser ressalvada a possibilidade de o impetrante buscar as vias ordinárias que comportam dilação probatória para discutir eventual direito à isenção de IPVA – Inteligência do art. 19 da Lei nº 12.016/09 – Sentença denegatória mantida, com observação – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000155-30.2024.8.26.0362; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024);

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DE IPVA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Pretensão de pessoa com deficiência física de obter isenção de IPVA – Sentença de procedência em parte, para declarar o direito do apelado ao benefício fiscal de isenção de IPVA dos exercícios de 2.021 e 2.022 – Pleito de reforma da sentença, para a extinção sem resolução do mérito ou denegação da segurança – Cabimento em parte – PRELIMINAR de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO APELADO, suscitada pela apelante – Questão que se refere ao mérito do recurso e assim será apreciada – MÉRITO – Veículo automotor destinado ao transporte do apelado, portador de deficiência física no membro inferior esquerdo – Veículo adquirido em nome da pessoa com deficiência, para ser conduzido por esta – Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 (art. 13, III), que trata da isenção do IPVA, com alteração pela Lei Est. nº 17.293, de 15/10/2.020, que passou a restringir o benefício tributário apenas ao veículo especificamente adaptado e customizado para a situação individual da pessoa com deficiência – Benefício fiscal que visa a inclusão social dos portadores de necessidades especiais – Isenção tributária que deve ser estendida àqueles que detêm deficiência apta a ensejar o benefício preconizado na lei, ainda que o membro deficiente não demande necessariamente a adaptação do veículo – Impossibilidade de conferir tratamentos tributários desiguais a contribuintes deficientes físicos – Observância dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária – Inteligência dos arts. 1º e 5º, "caput", ambos da CF – Inconstitucionalidade do art. 13, III, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008, com a alteração efetivada pela Lei Est. nº 17.293, de 15/10/2.020, que já foi reconhecida pelo Órgão Especial deste TJ/SP, por ofensa ao disposto no art. 150, III, "b" e "c", da CF, em razão da não observância do princípio da anterioridade – Devido o

reconhecimento do direito do apelado à isenção do IPVA do exercício de 2.021 – Quanto aos exercícios seguintes, incluindo o exercício de 2.022, contudo, não é possível reconhecer o interesse de agir do apelado, que já se beneficia da suspensão do pagamento do imposto pelo Dec. Est. nº 66.470, de 02/02/2021, que regulamenta a Lei Est. nº 17.473, de 16/12/2.021 – Sentença parcialmente reformada – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA providas em parte, para conceder parcialmente a segurança apenas em relação ao IPVA do exercício de 2.021, e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos exercícios de 2.022 e seguintes, por falta de interesse processual do apelado. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002901-27.2021.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024);

APELAÇÃO – Mandado de segurança – IPVA – Regramento da isenção modificado pela Lei Estadual nº 17.473/2021 – Ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, já reconhecido, para o exercício de 2021, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade nºs 0012425-30.2021.8.26.0000.8.26.0000, 0012427-97.2021.8.26.0000 e 0025896000. 8.26.0000), que, a rigor, não é objeto desta lide – Pretensão à isenção do IPVA de 2023 – Indeferimento lastreado na legislação de regência e laudo pericial realizado por perito do IMESC – Admissibilidade – Art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008 que assegura a isenção do IPVA para pessoas portadoras de deficiência física moderada, grave ou gravíssima – Realização de perícia pelo IMESC conclusiva no sentido de que a paciente é portadora de deficiência física em grau leve – Inexistência de ilegalidade do ato administrativo – Sentença denegatória da segurança mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025029-44.2023.8.26.0482; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2024; Data de Registro: 10/08/2024);

APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de reconhecimento da isenção de IPVA nos exercícios de 2022 e 2023. Impetrante portadora de deficiência física motora em grau moderado, conforme laudo pericial emitido pelo IMESC em 5.1.2024. Necessidade de observância das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 17.293/2020 e 17.473/21 em relação aos critérios estabelecidos para a concessão do benefício tributário. Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0012427-97.2021.8.26.0000 julgada pelo C. Órgão Especial. Reconhecimento do direito à manutenção da isenção de IPVA

para automóvel usado, até o exercício de 2021, independentemente do grau da deficiência do requerente. Critério que não influencia a concessão do benefício nos exercícios futuros de 2022 e 2023, objeto do presente mandado de segurança. Anualidade do fato gerador do IPVA. Aferição anual do preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício. O reconhecimento do direito ao benefício no exercício de 2024, por si só, não produz efeitos retroativos. O laudo pericial realizado em 13.01.2023 constatou que a impetrante era portadora de deficiência física de grau leve, o que não autoriza a isenção do IPVA, nos termos da atual redação do art. 13-A da Lei n.º 13.296/08. Ausência de prova pré-constituída quanto ao suposto erro da conclusão do primeiro laudo pericial. As provas produzidas nos autos permitem, apenas, inferir que houve a piora no quadro clínico da impetrante no último ano. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001065-25.2024.8.26.0405; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Assim, dadas as circunstâncias fáticas e as provas pré-constituídas presentes no feito, não há se falar em direito líquido e certo do Impetrante

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** às Apelações e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à Remessa Necessária para extinguir o feito sem resolução do mérito.

ANA LIARTE
Relatora